



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.556 - SP (2016/0138247-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP019194
VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP026977
RECORRIDO : MOBIUS INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BAZILIO BOTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ROBERTO ZAELIS - SP028840
ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRESENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo de instrumento interposto em 05/03/2012, recurso especial interposto em 23/2013 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em se houve: (i) intempestividade na interposição do agravo de instrumento; (ii) ausência de intimação para apresentação de contrarrazões; (iii) preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto.

3. Na ausência de omissão, contradição, obscuridade, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Na hipótese, a decisão contra a qual se interpôs o agravo de instrumento é a proferida pela 20ª Vara Cível, como bem relatado pelo próprio acórdão recorrido, que preferiu aguardar o julgamento final do 1º agravo de instrumento. Nesse sentido, nenhuma decisão relacionada a esse 1º agravo de instrumento pode ser compreendida como termo inicial da contagem do prazo recursal. Portanto, deve-se afastar a suposta intempestividade.

6. No recurso em julgamento, pela simples leitura do despacho do Desembargador relator, é impossível interpretar de outra maneira como não a determinação da intimação para a apresentação de contrarrazões. Dessa forma, não prosperam as alegações de violação ao art. 527, V, do CPC/1973.

7. Mesmo em fase de liquidação, o disposto no art. 814, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 serve de fundamento para a determinação do arresto contra a recorrente. Assim, não se verifica qualquer violação ao art. 814, I, do CPC/73.

8. Quanto à existência do periculum in mora, há pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido da aplicação da Súmula 7/STJ, por haver necessariamente o reexame de matéria fático-probatória para se verificar a presença de tal requisito.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0138247-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.556 / SP**

Números Origem: 00452651120128260000 452651120128260000 5830019914171720

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP019194 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP026977
RECORRIDO	: MOBIUS INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: BAZILIO BOTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: ROBERTO ZACLIS - SP028840 ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679 FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571 CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 10/12/2019, às 10h.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.556 - SP (2016/0138247-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP019194
VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP026977
RECORRIDO : MOBIUS INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BAZILIO BOTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ROBERTO ZAÇLIS - SP028840
ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RR DONNELLY EDITORA E GRÁFICA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: cautelar de arresto de bens, ajuizada por MOBIUS INFORMÁTICA - MASSA FALIDA, em face de RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA, na qual requer o arresto dos bens da agora Recorrente.

Decisão interlocutória: considerou temerária a ampliação dos limites da medida acautelatória, em razão de estar tramitando o Agravo de Instrumento nº 0272592-79.2011.8.26.0000 em que se discute a abrangência do arresto determinado nos autos. Interpondo, então, a presente agravada o Agravo de Instrumento.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada para permitir a constrição de parte do faturamento da agravante, incidindo o arresto sobre 20% do faturamento da empresa agravada, até o limite do débito, com prosseguimento da ação cautelar, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão agravada que postergou a apreciação dos demais pedidos da agravante, tendo em vista haver outro agravo de instrumento pendente de julgamento, no qual já se discute a abrangência do arresto determinado nos autos. Pretensão de arresto de faturamento da empresa executada. Possibilidade de constrição no caso concreto. Admissibilidade do arresto de 20% sobre o faturamento da empresa agravada, percentual que não inviabiliza suas atividades. Decisão reformada. Recurso provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, 458, II e III, 467, 471, 473, 527, V, 522, 535, I e II, 620, 667, I e II, 804 c/c 816, II, 813, I a IV, e 814 do CPC/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o agravo de instrumento interposto pela recorrida foi intempestivo, que não houve intimação da recorrente para oferecer contrarrazões do agravo. Quanto ao mérito aduz que o arresto concedido pelo tribunal não atenderam os requisitos da lei no que se refere a configuração do periculum in mora, assim como não há título líquido e certo, obrigatório para a concessão de arresto. Insurge-se contra o juízo de primeiro grau que deferiu liminar sem a realização de prévia justificação. Afirma que a ação original está em fase de liquidação de sentença e que não há motivo para a constrição e que mesmo assim ela está se dando de forma desmesurada e injustificada.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.556 - SP (2016/0138247-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP019194
VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP026977
RECORRIDO : MOBIUS INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BAZILIO BOTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ROBERTO ZAÇLIS - SP028840
ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRESENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo de instrumento interposto em 05/03/2012, recurso especial interposto em 23/2013 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em se houve: (i) intempestividade na interposição do agravo de instrumento; (ii) ausência de intimação para apresentação de contrarrazões; (iii) preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto.
3. Na ausência de omissão, contradição, obscuridade, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Na hipótese, a decisão contra a qual se interpôs o agravo de instrumento é a proferida pela 20ª Vara Cível, como bem relatado pelo próprio acórdão recorrido, que preferiu aguardar o julgamento final do 1º agravo de instrumento. Nesse sentido, nenhuma decisão relacionada a esse 1º agravo de instrumento pode ser compreendida como termo inicial da contagem do prazo recursal. Portanto, deve-se afastar a suposta intempestividade.
6. No recurso em julgamento, pela simples leitura do despacho do Desembargador relator, é impossível interpretar de outra maneira como não a determinação da intimação para a apresentação de contrarrazões. Dessa forma, não prosperam as alegações de violação ao art. 527, V, do CPC/1973.
7. Mesmo em fase de liquidação, o disposto no art. 814, parágrafo único, do CPC/73 serve de fundamento para a determinação do arresto contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente. Assim, não se verifica qualquer violação ao art. 814, I, do CPC/73.

8. Quanto à existência do periculum in mora, há pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido da aplicação da Súmula 7/STJ, por haver necessariamente o reexame de matéria fático-probatória para se verificar a presença de tal requisito.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.556 - SP (2016/0138247-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP019194
VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP026977
RECORRIDO : MOBIUS INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : BAZILIO BOTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ROBERTO ZAÇLIS - SP028840
ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em se houve: (i) intempestividade na interposição do agravo de instrumento; (ii) ausência de intimação para apresentação de contrarrazões; (iii) preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto.

1. Dos contornos fáticos da controvérsia

Na origem, houve a celebração de contrato entre recorrida (“MOBIUS”) e a recorrente (“RR”), então denominada Moore Formulários Ltda., por meio da qual a MOBIUS se obrigou a transferir à RR a tecnologia para fabricação de bilhetes de loteria instantânea e de jogos instantâneos (popularmente conhecidos como “raspadinhas”). Passados alguns meses da assinatura do contrato, a RR promove a rescisão unilateral do contrato, alegando que a MOBIUS não era proprietária das patentes necessárias para a produção desses jogos.

MOBIUS então ajuíza uma ação indenizatória, em que afirma que a RR se apropriou de sua tecnologia e alega a ocorrência de diversos danos. Em apelação, o Tribunal de origem reverte decisão de 1º grau de jurisdição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece que a MOBIUS cumpriu suas obrigações contratuais e que a denúncia do contrato ocorreu sem justa causa, condenando a RR ao pagamento de indenização, mas também reconheceu a existência de débitos da MOBIUS junto à RR.

Para a identificação desses valores, contudo, exigia-se a liquidação por arbitramento. Neste momento, ocorreu a produção de dois laudos periciais distintos, sendo o primeiro descartado pelo Poder Judiciário frente as suas graves falhas.

Interessante notar que a liquidação se arrastou por longo período, entre outros motivos, pelo fato de a RR alegar a ocorrência incêndio em seu escritório administrativo que a haveria feito perder todos seus livros e documentos pertinentes à apuração desses valores.

Ressalte-se que a liquidação da condenação se encerrou apenas em 23/09/2013, após o ajuizamento da medida cautelar de arresto, ficando-se o montante de R\$ 96.019.477,14 (noventa e seis milhões, dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais) como devidos pela recorrente RR.

Segundo a recorrida MOBIUS, entendeu-se pela necessidade do arresto em função de alterações significativas na estrutura societária da recorrente RR, bem como pela venda de três imóveis e a remessa de vultosas quantias para seus sócios estrangeiros. Na inicial, a MOBIUS requereu o arresto de 20% (vinte por cento) dos valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras, bem como de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da recorrente RR.

Inicialmente, a petição inicial da medida cautelar de arresto foi indeferida, mas o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida MOBIUS e determinou o processamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em prosseguimento, por equívoco, o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou o arresto da totalidade dos valores constante em contas bancárias e investimentos financeiros.

Contra essa decisão, a recorrente RR interpôs um primeiro agravo de instrumento (processo nº 0272592-78.2011.8.26.0000). Monocraticamente, o i. Desembargador relator liberou 50% (cinquenta por cento) de todos os valores inicialmente arrestados e, posteriormente, decidiu ainda monocraticamente pela liberação da integralidade dos valores arretando em substituição um imóvel localizado em Osasco/SP e outro em Blumenau/SC.

A recorrida MOBIUS requereu a continuidade dos atos do arresto e, em resposta, o d. Juízo de 1º grau de jurisdição, decidiu por aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto por RR.

Contra essa decisão, a recorrida MOBIUS interpôs outro agravo de instrumento (processo nº 0045265-11.2012.8.26.0000), contra cujo julgamento a RR se insurgiu por meio de recurso especial.

No Tribunal de origem, inicialmente, o 1º agravo de instrumento foi distribuído para a 6ª Câmara de Direito Privado e o 2º agravo, para a 10ª Câmara de Direito de Privado. O i. Desembargador relator do 2º agravo de instrumento questiona ao Presidente da Seção a respeito da existência de prevenção e, no mesmo despacho, determina:

Para ganho de tempo, desde já digam, sucessivamente e em 10 dias, a parte agravada e a digna Procuradoria geral de Justiça (desde que a agravante é uma Massa Falida).

No entanto, a 6ª Câmara se declara incompetente para julgar o 1º agravo de instrumento e, assim, ambos são distribuídos para a 10ª Câmara. Ambas foram julgadas, em conjunto, na sessão do dia 11/06/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da negativa de prestação jurisdicional

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, diversos dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente simplesmente não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 458, II e III, 467, 471, 473, 620, 667, I e II, 804 do CPC/73, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

4. Da tempestividade da interposição do agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 267, § 3º, 301 § 4º, e 522 do CPC/1973, por suposta intempestividade na interposição do recurso de agravo de instrumento na origem.

No entanto, a decisão contra a qual se interpôs o agravo de instrumento é a proferida pela 20ª Vara Cível, como bem relatado pelo próprio acórdão recorrido, que preferiu aguardar o julgamento final do 1º agravo de instrumento.

Nesse sentido, nenhuma decisão relacionada a esse 1º agravo de instrumento pode ser compreendida como termo inicial da contagem do prazo recursal. Portanto, deve-se afastar a suposta intempestividade.

5. Da suposta ausência de intimação para contrarrazões

A recorrente alega, ainda, que não foi devidamente intimada para a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela recorrida. Alega que, em um primeiro momento, a 10ª Câmara de Direito Privado haveria entendido por sua incompetência para apreciar o recurso e, assim, o despacho inicialmente proferido pelo i. Desembargador relator não poderia ser interpretado como uma intimação para apresentar os argumentos contrários ao agravo de instrumento.

No entanto, como delimitado acima, o i. Desembargador relator do 2º agravo de instrumento, ao questionar ao Presidente da Seção a respeito da existência de prevenção, determina no mesmo despacho o seguinte:

Para ganho de tempo, desde já digam, sucessivamente e em 10 dias, a parte agravada e a digna Procuradoria geral de Justiça (desde que a agravante é uma Massa Falida).

Pela simples leitura do despacho, é impossível interpretar de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira como não a determinação da intimação para a apresentação de contrarrazões. Dessa forma, não prosperam as alegações de violação ao art. 527, V, do CPC/1973.

6. Da suposta ausência dos requisitos do arresto

Ademais, o recorrente alega que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto, especificamente: (i) a comprovação de prova literal da dívida líquida e certa, nos termos do art. 814, I, do CPC/73; e a (ii) a demonstração do *periculum in mora*.

Quanto à comprovação de prova literal de dívida líquida e certa, o recorrente alega que, como a condenação ainda estava em processo de liquidação, não se poderia deferir a medida cautelar de arresto, pois não haveria dívida líquida, mas apenas em estado de liquidação.

Na hipótese, contudo, o arresto não foi fundamentado no art. 814, I, do CPC/73, mas sim no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual afirma que “*equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se*”.

Portanto, mesmo em fase de liquidação, o disposto no art. 814, parágrafo único, do CPC/73 serve de fundamento para a determinação do arresto contra a recorrente. Assim, não se verifica qualquer violação ao art. 814, I, do CPC/73.

Por sua vez, quanto à existência do *periculum in mora*, há pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido da aplicação da Súmula 7/STJ, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver necessariamente o reexame de matéria fático-probatória para se verificar a presença de tal requisito, como demonstram os julgamentos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, COM FUNDAMENTO NA INADIMPLÊNCIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. A arguição de negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada da indicação de quais temas restaram omitidos no acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 284/STF. 2. Uma vez decidida e não impugnada tempestivamente, a matéria de ordem pública resta atingida pela preclusão consumativa, impedindo seu reexame. 3. Conclusão do acórdão recorrido quanto à má-fé presente no comportamento da parte, ao alegar a nulidade de garantias expressamente indicadas em momento anterior, adotada com base nas provas dos autos. Incidente a Súmula 7/STJ.

4. Os pressupostos para a concessão da medida cautelar de arresto, consistentes no periculum in mora e fumus boni juris, são insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, quando demandam o reexame do contexto fático da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 986.399/SP, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015. 2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1043856/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRESTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial. 2. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 677.061/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Dessa forma, não há qualquer violação aos arts. 813, 814 e 816 do CPC/1973, pelos motivos acima expostos.

7. Das conclusões

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.

Por fim, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão de este julgamento estar sob a égide da legislação anterior (CPC/1973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0138247-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.556 / SP**

Números Origem: 00452651120128260000 452651120128260000 5830019914171720

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP019194 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP026977
RECORRIDO	: MOBIUS INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: BAZILIO BOTA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: ROBERTO ZACLIS - SP028840 ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679 FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571 CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.